

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.994/13/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000179235-63	
Impugnação:	40.010132904-52	
Impugnante:	Márcio de Oliveira Rosa	
	CPF: 166.802.196-04	
Proc. S. Passivo:	Ângelo Márcio Oliveira Rosa/Outro(s)	
Origem:	DFT/Muriaé	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Entretanto, a infração não foi caracterizada, tendo em vista que o Autuado comprovou a sua residência habitual na cidade de Piúma/ES, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MPU-2340, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Muriaé/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/55, e documentos às fls. 56/229, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 232/276, onde apresenta novas provas.

Intimado da juntada de provas (fls. 278) o Autuado volta aos autos às fls. 281/288 com nova impugnação, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 290/356.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 2012, referentes ao veículo de placa MPU-2340, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES, Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado de Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Muriaé – Minas Gerais.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, nesse caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Muriaé /MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 14);
- 2) consulta ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls.16).
- 3) consulta ao “site” www.102busca.com.br , contendo endereço e telefone residencial do Autuado (fls. 18);
- 4) cópia da Declaração do Departamento Municipal de Saneamento Urbano (DEMSUR), com o consumo de água e esgoto no endereço do Autuado em Muriaé/MG (fls. 20);

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta sobre a impossibilidade da cobrança do imposto uma vez que já foi pago a outro Estado e que o veículo foi devidamente registrado no Município de Piúma – ES, onde reside.

Informa que possui vários imóveis em Muriaé/MG, por ele construídos, com a finalidade exclusiva de locação, e o verdadeiro residente à R. Santo Antônio, 45/101 – Muriaé/MG é seu filho Ângelo Márcio de Oliveira Rosa. Carreia aos autos diversos documentos para comprovação das suas alegações:

- cópia de Carteira Profissional, com a comprovação de vínculo empregatício no Estado do Espírito Santo (fls. 61/64);
- cópia do Ofício da Prefeitura de Piúma/ES e do diploma com o título honorífico de Cidadão Piumense (fls. 65 e 67);
- cópia de várias contas de luz de uma fazenda no município de Muriaé, com endereço de entrega em Piúma/ES (fls. 68/89);
- cópia das Declarações de Imposto de Renda de 2010/2011 e 2011/2012, com o endereço no Estado do Espírito Santo (fls. 90/109);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- declarações de empresas de Piúma/ES de que o Autuado é cliente há vários anos (fls. 110/111);
- foto e escritura de compra/venda do imóvel em Piúma/ES (fls. 112/115);
- cópias de contas de água emitidas pela CESAN (Companhia Espírito Santo de Saneamento) e histórico de consumo que demonstra não ser o imóvel de Piúma/ES utilizado como veraneio (fls. 116/124);
- cópia dos Espelhos de Cadastro (Boletim de Cadastro Imobiliário) emitidos pela Prefeitura Municipal de Piúma/ES (fls. 125/129);
- cópia do contrato de locação, em nome do Autuado, do imóvel em Piúma/ES (fls. 130/132);
- cópia do título de eleitor do Autuado, com o domicílio eleitoral em Piúma/ES (fls. 133/134);
- cópias de diversas notas fiscais em nome do Autuado, emitidas por estabelecimentos piumenses (fls. 135/145);
- cópias de diversas contas de energia elétrica em nome dos inquilinos dos imóveis de propriedade do Autuado em Muriaé/MG (fls. 147/160);
- cópia da Declaração do Imposto de Renda 2010/2011 e outros documentos em nome do filho do Autuado (Ângelo Márcio Oliveira Rosa) como prova de ser ele o verdadeiro residente no imóvel à R. Santo Antônio, 45 /101 – Muriaé/MG (fls. 161/229).

Como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo. O conjunto de provas trazido pelo Autuado comprova, cabalmente, que o município onde reside com habitualidade é o de Piúma/ES.

Sendo assim, no IPVA do exercício de 2012, período questionado e lançado pelo Fisco, o Autuado residia no Estado do Espírito Santo.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, reiterando, é o Estado do Espírito Santo.

Assim, não cabe ao Fisco exigir o tributo incidente, tampouco aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Dessa forma, não caracterizada a infração fiscal, são ilegítimas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

IS/T

CC/MG